



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0000589-10.2013.815.0271**

**ORIGEM:** Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** José Ivan da Silva Candido (Adv. Nilo Trigueiro Dantas – OAB/PB 13.220)

**APELADA:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA DO SEGURADO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DO RE 631240 – STF. INEXISTÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM PERÍODO ANTERIOR AO RESPECTIVO PARADIGMA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, IV, B, CPC/2015. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- No julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704 o Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessário o prévio requerimento administrativo para demonstrar o interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT. No caso, levando em conta que a demanda foi protocolada em maio de 2013, marco anterior ao ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), deve ser anulada a sentença de primeiro grau, pois inexistia a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por José Ivan da Silva Candido contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí nos autos da ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT c/c reparação de danos, ajuizada pelo segurado recorrente em face da Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Na decisão recorrida (fls. 27/28), o magistrado *a quo*, Exmo. Philippe Guimarães Padilha Vilar, ao destacar que o prévio requerimento administrativo é condição indispensável à propositura da demanda e que tal requisito não restou atendido no caso *in concreto*, extinguiu sem resolução do mérito a presente ação, por falta de interesse de agir,

nos termos do art. 295, III c/c o art. 267, I, ambos do CPC/73.

Inconformado com o provimento decisório, o autor recorrente rechaça a necessidade de pedido administrativo anterior para o ajuizamento da demanda, colacionando julgados acerca da desnecessidade de recusa ou esgotamento da via administrativa para se ingressar com esse tipo de demanda.

Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa, eis que não lhe fora dada a oportunidade para produzir as provas necessárias. Defende, ainda, a inaplicabilidade do art. 295, III, do CPC, eis que a matéria posta nos autos não é exclusivamente de direito, havendo provas a serem produzidas no curso da ação.

Aduz a necessidade de realização de perícia médica, a fim de comprovar as sequelas do acidente. Ao final, pede a anulação da sentença, a fim de que seja possibilitada a instrução processual ou o provimento do recurso para julgar procedente o pedido.

Intimada, a seguradora recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão a quo (fls. 62/84).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC/2015.

**É o relatório.**

**Decido.**

A princípio, relevante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal — lançando mão do mesmo raciocínio explicitado no Recurso Extraordinário nº 631.240, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida — ressaltou que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712). Para melhor esclarecer, transcreve-se parte dos julgados:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua**

análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado

para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.** (RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

Em que pese ter firmado tal entendimento, o STF mitigou a regra e estabeleceu uma hipótese de transição, para fins de aplicação às ações em tramitação. Assim, no tocante às ações propostas até a conclusão do julgamento do recurso extraordinário (03/09/2014), em que não tenha havido prévio requerimento administrativo, quando exigível, deverá ser observado o seguinte:

**(I) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;**

**(II) caso o INSS (no caso em exame, a seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;**

**(III) as demais ações que não se enquadrem nos itens (I) e (II) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas**

**eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.**

Ademais, repito que, embora o julgado (RE 631240) seja relacionado à matéria previdenciária, o próprio STF no julgamento do RE 824712 AgR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, estendeu a aplicação da sistemática daquele julgado às ações de seguro obrigatório DPVAT.

Em todas as hipóteses acima, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão considerar a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No presente caso, levando em conta que a demanda foi protocolada em maio de 2013, momento anterior ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), deve ser observado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser anulada a decisão recorrida, para que o magistrado *a quo* dê seguimento regular ao feito, observando as diretrizes constantes do Julgado do STF (RE 631240).

Isto posto, tendo em vista que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento consolidado pelo STF, em sede de Repercussão Geral, resta materializada a hipótese de julgamento monocrático do recurso, nos termos do art. 932, IV, “b”, do novo CPC, daí porque **dou provimento ao recurso, para anular a decisão recorrida**, retornando os autos ao juízo de origem, a fim de dar regular seguimento ao feito, observando as diretrizes constantes do julgado do STF (RE 631240).

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**